



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gararu, instituída pela Portaria nº 01/2018, de 02 de janeiro de 2018, apresenta Justificativa para a contratação de empresa prestadora de serviços para a manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal;

Considerando que a necessidade desses serviços destina-se ao atendimento dos objetivos que são a celeridade funcional e o regular funcionamento dos equipamentos geradores dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a manutenção preventiva e corretiva dos computadores e equipamentos de informática da Câmara Municipal de Gararu não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, atraso na informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, inclusive com o acréscimo de preços, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o







ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU PODER LEGISLATIVO

retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

 (\ldots)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Brasil Serviços de Informática e Refrigeração Eireli - ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização desse serviço, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles demais apresentadas.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."1, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

² Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.





ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU PODER LEGISLATIVO

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida, foi escolhida a da empresa Brasil Serviços de Informática e Refrigeração Eireli - ME, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de R\$ 665,50 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) totalizando o valor global estimado de R\$ 7.986,00 (sete mil e novecentos e oitenta e seis reais), no período da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2018, para a prestação dos serviços para a manutenção preventiva e corretiva, sem reposição de peças, dos computadores e equipamentos de informática desta Câmara Municipal de Gararu.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 Câmara Municipal de Gararu
- Ação: 2001 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

has de santona Kelo.

- Classificação Econômica: 3390.39.00.00 Outros Serv. de Terceiros P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 1001

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação.

Gararu, 02 de janeiro de 2018.

Jaillan Santos de Melo

Angela Maria Alves de Santana Melo

Membro

José Pedro Souza Santos

Membro

RATIFICO!

Em, 02 de janeiro de 2018.

JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal